



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



174975-77-DG-Ap-11/05

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 174975-77.2012.8.09.0026
(201291749756) CAMPOS BELOS**

AUTOR : GILENE DE SOUZA BARBOSA
RÉU : MUNICÍPIO DE CAMPOS BELOS

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS BELOS
APELADO : GILENE DE SOUZA BARBOSA
RELATOR : DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA
CÂMARA : 3ª CÍVEL

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, ressalto que como a sentença recorrida foi publicada antes da entrada em vigor do **CPC de 2015**, os requisitos de admissibilidade recursal serão apreciados segundo as regras previstas no **CPC de 1973**, como preceitua o enunciado **administrativo nº 2¹** do **STJ**.

Nestes termos, presentes os pressupostos de admissibilidade da **apelação** bem como da **remessa necessária**, deles conheço.

Inicialmente, faço um breve histórico dos principais fatos que constituem o cerne da controvérsia aqui debatida.

¹ Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



174975-77-DG-Ap-11/05

Pois bem, infere-se dos autos que o autor/apelado é servidor público municipal, sob o regime estatutário, desde 01/06/2005, tendo ingressado por concurso público. Ajuizou a presente **ação indenizatória** alegando que no dia 03/12/2010, por volta das 15:00h, desempenhando regularmente sua função, ao fiscalizar as obras públicas do Município requerido, ora apelante, realizada na Rua 01, Setor Vila Esperança, na cidade de Campos Belos-GO, que consistia na pavimentação asfáltica da zona urbana, ocorreu uma explosão no “tanque do espargidor do caminhão”², lançando piche com fogo, atingindo todo o corpo do demandante, que no momento ficou totalmente em chamas, ocasionando-lhe queimaduras gravíssimas de 2º e 3º graus em praticamente todo o corpo.

Disse que de acordo com os laudos médicos acostados aos autos, ficou com 58% da região do seu corpo queimada, com lesões profundas, as quais evoluíram em quadro de infecção grave, resultando em um crítico período de internação que totalizaram mais de 30 dias.

Afirmou ainda que o tratamento foi longo e doloroso, consistindo em cirurgias, acessos venosos profundos, enxertos, vários curativos, medicações entre outros procedimentos específicos para o caso. E sendo que mesmo após a alta da internação, o autor/apelado teve que retornar diversas vezes ao Hospital de Brasília-DF e até a presente data ainda necessita de acompanhamento médico multidisciplinar e precisa de várias cirurgias estéticas.

² Utilizado principalmente na pavimentação de solos em rodovias e pinturas com emulsões asfálticas o espargidor de asfalto é um veículo essencial para realizar esta tarefa.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



174975-77-DG-Ap-11/05

Ressaltou que era do seu trabalho que retirava seu sustento e de sua família e que diante do acidente sofrido, houve um grave abalo emocional e psicológico, visto que apesar do sinistro não ter lhe incapacitado totalmente, gerou danos, morais e estéticos, de caráter irreversível, lesionando, assim, sua autoestima.

A defesa do município requerido/apelante fundamentou-se basicamente na alegação de que teria havido culpa concorrente do autor/apelado ao argumento de que a fiscalização de obras não é atividade inerente ao cargo que ocupa, estando no local do acidente por livre e espontânea vontade.

Após a devida instrução processual, o juiz prolatou a sentença ora atacada e **julgou procedente a pretensão indenizatória deduzida na inicial** para condenar o ente municipal ao pagamento de **R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)** à parte autora, sendo, R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a título de **danos morais** e R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a título de **danos estéticos**, sob os quais deverão incidir *juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (03/12/2010), e correção monetária pelo INPC a partir da presente data (Súmula 362 do STJ)*. Por força da **sucumbência**, condenou o município requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em *R\$5.000,00 (cinco mil reais)*., nos termos do art. 20, §4º do CPC/73.

Vieram os autos conclusos em função de remessa necessária e apelo voluntário manejado pelo município, porém, desde



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



174975-77-DG-Ap-11/05

já, afirmo que não há o que ser modificado no *decisum* monocrático pelas razões que passo a apresentar.

ACIDENTE ENVOLVENDO SERVIDOR PÚBLICO EM HORÁRIO DE TRABALHO POR EXPLOSÃO DO TANQUE ESPARGIDOR DE ASFALTO. OMISSÃO DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. DEVER DE INDENIZAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMPROVADO.

Conforme ressei das provas documentais e testemunhais acostadas aos autos, são fatos incontroversos que o autor/apelado, *Gilene de Souza Barbosa*, é servidor público efetivo da Prefeitura Municipal de Campos Belos desde o ano de 2005, e que sofreu acidente de trabalho no dia 03/12/2010, com a explosão de um “tanque espargidor de asfalto”, que acabou lançando piche com fogo e atingindo todo o corpo do demandante, causando-lhe diversas queimaduras.

Ora, é cediço que o município, na condição de ente público empregador, possui responsabilidade quando não diligencia de forma eficaz para evitar acidentes com seus servidores, de modo a proporcionar condições seguras de trabalho.

Entretanto, a responsabilidade civil resultante desse descuido não é objetiva, estatuída no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, porque esta regra se refere às atividades típicas do Estado que venham a causar danos a terceiros.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



174975-77-DG-Ap-11/05

Em relação à ação civil de **reparação de danos** decorrentes de **acidente do trabalho**, que é a matéria versada nestes autos, a **responsabilidade é subjetiva**, exigindo-se a comprovação da culpa do empregador.

A Constituição da República de 1988 prevê em seu artigo 7º, inciso XXVIII, que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: seguro contra acidente de trabalho a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

Sobre a responsabilidade civil em acidente do trabalho, leciona **Carlos Roberto Gonçalves**, *in* Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 8a edição, 2003, p. 461:

“A atual Constituição Federal, de 1988, no capítulo dos direitos sociais, dentre outros direitos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, estabeleceu o 'seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa' (art. 7º, XXVIII). Nota-se um grande avanço em termos de legislação, pois se admitiu a possibilidade de ser pleiteada a indenização pelo direito comum, cumulável com a acidentária, no caso de dolo ou culpa do empregador, sem fazer distinção quanto aos graus de culpa. O avanço, no entanto, não foi completo, adotada apenas a responsabilidade subjetiva, que condiciona o pagamento da indenização à prova de culpa ou dolo do empregador, enquanto a indenização acidentária e securitária é objetiva. Os novos rumos da responsabilidade civil, no entanto, caminham no sentido de considerar objetiva a responsabilidade das empresas pelos danos causados aos



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



174975-77-DG-Ap-11/05

empregados, com base na teoria do risco criado, cabendo a estes somente a prova do dano e do nexa causal.”

Embora o artigo 39, §3º, da Constituição da República não tenha estendido a aplicabilidade do inciso XXVIII do seu artigo 7º aos servidores públicos, **o entendimento jurisprudencial e doutrinário é no sentido de que a responsabilidade do Estado em ação de indenização por acidente de trabalho fundada em direito comum é também subjetiva**, tal como a do empregador. Nesse sentido, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. (...) INDENIZAÇÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. ART. 333, I DO CPC.(...) III. Na ação de Indenização fundada na responsabilidade civil subjetiva, mister se faz a comprovação da existência do dano, da culpabilidade do agente e do nexa de causalidade entre a atitude daquele e o prejuízo sofrido. O ônus da prova incumbe ao autor, ora apelado, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I do CPC. (...)³.

ADMINISTRATIVO. ACIDENTE NO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. (...) FUNÇÃO REPARATÓRIA E PENALIZANTE. 1. O Estado responde, na condição de empregador, quando não diligencia de forma eficaz para evitar acidentes com os servidores, proporcionando condições inseguras de trabalho. Não se trata de responsabilidade objetiva, estatuída no art. 37, § 6º, da CF,

³ TJGO. 1ª Câmara Cível. Apelação cível nº 191154-73.2007.8.09.0087. Rel. Des. Leobino Valente Chaves. DJe 842 de 17/06/11.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



174975-77-DG-Ap-11/05

porque essa regra se refere às atividades típicas do Estado e que causem dano a terceiros, mas de responsabilidade civil subjetiva ao ilícito decorrente da relação jurídica funcional. 2. A responsabilidade, decorrente do diploma civil (art. 186, CCB/2003), surge quando configurados os seguintes pressupostos: conduta culposa, dano suportado e liame entre a conduta e o dano. (...) ⁴.

Sendo assim, pertinente transcrever o comando vertido no *caput* do artigo 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Esclarecedora é a lição de **Caio Mario da Silva Pereira** quanto ao aludido dispositivo. Vejamos:

“Para a configuração da obrigação de indenizar por ato ilícito exige-se a presença de três elementos indispensáveis: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado

⁴ TJDFT. 4ª Turma Cível. Apelação cível nº 20040110737739. Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis. Julgado em 15/12/10.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



174975-77-DG-Ap-11/05

ao bem jurídico⁵.”

Tem-se, portanto, que a ideia de responsabilidade civil parte da premissa de que aquele que causar dano a outra pessoa, seja ele moral ou material, deverá restabelecer o bem ao estado em que se encontrava antes do ato danoso, vindo a compensar aquele que sofreu o dano caso o restabelecimento não seja possível.

Feitos tais esclarecimentos, cumpre aferir, pela ótica da teoria subjetiva, se, **no caso sob exame**, estão presentes, concorrentemente, os três fatores indispensáveis à responsabilização civil, vale lembrar: a ação/omissão estatal, a efetiva ocorrência do dano e a relação de causalidade entre o dano e a conduta culposa/dolosa do ente público.

Partindo dessa proposição, nota-se, pelo compulso dos autos, que o Município de Campos Belos de fato fora omissivo no seu dever de empregador, pois deixou de adotar medidas práticas de segurança com o fito de coibir acidentes de trabalho, além de omitir-se quanto ao dever de empregar manutenção periódica no maquinário utilizado por seus empregados, notadamente naqueles com significativo tempo de uso.

Com efeito, consoante colhe-se da prova testemunhal, o autor/apelado, *Gilene de Souza Barbosa*, servidor público municipal, sofreu um acidente no exercício de seu trabalho, uma vez que atuava fiscalizando obras Prefeitura Municipal de Campos Belos,

⁵ *In*: Instituições de Direito Civil, v. I, Introdução ao Direito Civil, Teoria Geral do Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 661.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



174975-77-DG-Ap-11/05

não havendo dúvidas de que os fatos se deram enquanto aquele desempenhava suas atividades laborais.

O argumento de que o autor/apelado teve culpa concorrente por estar em local incompatível com suas funções não merece prosperar. Isso porque, considerando que o autor/apelado exercia a função de Secretário Municipal de Obras, mostra-se completamente compatível que este se dirija aos locais nos quais estão sendo realizadas as obras a fim de acompanhar a prestação do serviço.

Da mesma forma, não há dúvidas de que o acidente ocorreu por negligência do município demandado, já que a prova produzida dá conta da precariedade das condições de trabalho que eram disponibilizadas ao servidor, além da ausência de vigilância da municipalidade quanto às questões afetas à segurança daquele.

Da oitiva do depoimento testemunhal que foi gravado em arquivo digital (CD em anexo – fl. 81), vê-se que **Juarino Alves Magalhães** e **Wanderson Cordeiro de Souza** trabalhavam com a vítima no momento do acidente e afirmaram que não havia manutenção periódica do maquinário, e que o equipamento só era encaminhado à oficina quando apresentava defeito.

Veja que o município requerido não se ocupou em produzir prova no sentido de que diligenciava no sentido de garantir que os equipamentos não apresentavam riscos à segurança dos trabalhadores, não sendo suficiente a existência de oficina que atua



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



174975-77-DG-Ap-11/05

somente quando a máquina apresenta mal funcionamento.

Portanto, **não se pode imputar culpa à vítima**, afastando-se, pois, a excludente em referência.

Assim, não resta qualquer dúvida de que era do município requerido a responsabilidade pelo fornecimento de equipamentos de segurança e meios para a adequada e segura realização do trabalho de seus servidores, pela fiscalização da sua correta utilização, e pela prestação das respectivas instruções sobre segurança no trabalho, tomando as medidas necessárias a evitar acidentes como o noticiado nestes autos.

Neste toar, não há como deixar de qualificar como imprudente a inércia do ente público municipal em tentar evitar o que era perfeitamente previsível, pois o resultado poderia ser outro se tivessem sido adotadas as cautelas impostas pelas normas de segurança, já que não se pode mesmo imaginar que servidores sejam submetidos a trabalho como aquele, que envolve operação de máquinas, sem a adequada manutenção.

Do mesmo modo, restou evidenciado o dano – que é inconteste – e o nexo de causalidade entre este e a omissão da administração pública, o que torna patente o dever de indenizar a esta atribuído. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

174975-77-DG-Ap-11/05

OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. (...) 4. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos – dano, negligência administrativa e nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público –, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. (...)**⁶.

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. CONFIGURADO. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA Nº 54 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. **1. A conduta negligente da municipalidade, ao deixar de fornecer equipamentos de segurança para o servidor público exercer suas atividades, afasta a possibilidade de configuração de culpa exclusiva da vítima, causa de irresponsabilidade. (...)**⁷.

DUPLO GRAU. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. QUADRO DE PROVAS. DANO MORAL E ESTÉTICO. RAZOABILIDADE DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **1. Estando evidenciado pelo quadro de provas carreado aos autos, que o servidor fora vitimado em acidente de trabalho, dada a total ausência de segurança e condições dignas de trabalho, na coleta de resíduos domiciliares, cuja lesão resultou na incapacidade laboral e redução de movimentos do braço e ombro, impõe-se o**

⁶ STJ. 2ª Turma. REsp 1191462/ES. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe de 14/09/10.

⁷ TJGO. 6ª Câmara Cível. Apelação cível nº449158-31.2007.8.09.0084. Rel. Des. Camargo Neto. DJ 683 de 19/10/10.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



174975-77-DG-Ap-11/05

reconhecimento da responsabilidade da Administração, por meio de fixação de indenização por danos morais e estéticos. (...)⁸.

Enfim, presentes a lesão (incapacidade temporária para o trabalho e sequelas), o nexo causal (decorrentes de acidente ocorrido durante o labor na obra municipal) e a culpa da ré (atos omissivos na eliminação dos riscos no ambiente laboral e nos cuidados com o empregado acidentado), reputo acertada a sentença que condenou o município no pagamento de indenização por danos morais e estéticos ao autor/apelado.

DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. SÚMULA 387 DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO.

No que tange aos danos a serem indenizados pelo município, ressalto que é sabido o amparo constitucional conferido à reparação de danos contra o patrimônio, a intimidade e a honra pela Constituição Federal no seu art. 5º, incisos V e X, inseridos como garantia e direitos individuais: "V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano moral decorrente de sua violação".

Assim, os valores morais integram a vida humana e a Carta Magna tratou de enfatizar esse aspecto, não admitindo a

⁸ TJGO. 2ª Câmara Cível. Duplo grau de jurisdição nº 20504-1/195. Rel. Des. Gilberto Marques Filho. DJ 584 de 25/05/10.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



174975-77-DG-Ap-11/05

humilhação, o vexame e o sofrimento causados a outrem injustamente.

Ressalto que a responsabilidade de reparação surge assim que se verifica a violação (*damnum in re ipsa*). Não cabe exigir, por isso, prova do dano moral, mas sim do fato que lhe deu origem, ou seja, o nexo de causalidade, pois não é possível impor ao lesado que demonstre o seu sofrimento, o qual reside no seu íntimo.

A tudo isso acrescento o art. 7º, XXII, da CF/88 com o qual o legislador constituinte assegurou aos direitos dos empregados "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".

Daí, cabe ao empregador dar condições seguras para que o trabalho seja executado, criando ambiente para evitar e prevenir malefícios à integridade física do empregado.

Soma-se a essas informações o enunciado da **Súmula 387 do STJ**, de 10/09/2009, que confirma que é possível para fins de indenização de vítimas a **cumulação das indenizações de dano estético e dano moral**.

Tornando ao caso em exame, como já visto no tópico anterior, restou claro o nexo causal entre a omissão do município e os danos causados ao autor/apelado em virtude da explosão do tanque do caminhão. E por claro que tal acontecimento, além dos **danos estéticos** acima transcritos (queimaduras por quase 58% do corpo da vítima), produziram também dores emocionais inestimáveis, sem



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



174975-77-DG-Ap-11/05

esquecer que permaneceu afastado do serviço para tratamento médico.

Ocorre que no ordenamento jurídico brasileiro, no que pertine ao *quantum* indenizatório estabelecido a título de danos morais e estéticos, não há critério legal para a sua fixação, devendo o julgador, para tanto, observar o dano sofrido e buscar uma penalidade ao ofensor, sem propiciar o enriquecimento sem causa, vez que o fato não pode ser considerado como gerador de riqueza, mas como impeditivo para novas ofensas.

O objetivo da indenização por dano moral e estético é dar à pessoa lesada uma satisfação diante da situação dolorosa, aflitiva e constrangedora que vivenciou, buscando, em contrapartida, desestimular o ofensor à prática de novos atos lesivos, daí seu caráter pedagógico.

Assim sendo, na quantificação da indenização por dano moral e estético devem ser levadas em conta as circunstâncias do caso concreto, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa.

Portanto, como a reparação do dano moral e estético tem duplo caráter, quais sejam, compensatório e punitivo, ao se proceder a sua fixação, deve-se observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, como tem decidido este **Tribunal de Justiça**:

“AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

174975-77-DG-Ap-11/05

MATERIAIS. SEGURO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. TRATAMENTO MÉDICO NECESSÁRIO E URGENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. A fixação dos danos morais deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como pautar-se pela compensação da dor sofrida, sem causar enriquecimento ilícito da vítima, tampouco a ruína injustificada do ofensor. (...) Agravo regimental conhecido e desprovido.” **(TJGO, APELACAO CIVEL 143359-69.2013.8.09.0149, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 10/03/2016, DJe 1992 de 18/03/2016)**

“AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FILA DE BANCO. ESPERA POR TEMPO SUPERIOR A 20 (VINTE) MINUTOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA RETRATAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. Incumbe ao arbítrio do magistrado fixar um valor condizente com as finalidades da condenação por danos morais, quais sejam, compensar a dor do ofendido e desestimular a reiteração por parte de quem a praticou. 2. Inexistindo razões que ensejam a alteração do julgamento unipessoal, sobretudo por guardar consonância com os precedentes vazados deste e dos Sodalícios Superiores, o desprovimento do agravo interno é medida que se impõe. **AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, APELACAO CIVEL 362083-09.2014.8.09.0051, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 16/02/2016, DJe 1977 de 26/02/2016)**



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



174975-77-DG-Ap-11/05

Desse modo, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação dos danos morais e estéticos, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para sua quantificação, tenho que a reparação deve ser aplicada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. Acerca do caráter pedagógico da reparação por danos morais, vejamos, por oportuno, a lição de **MARIA HELENA DINIZ**:

"(...) A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: a) penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa -integridade física, moral e intelectual, não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois como dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extra patrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada." **(Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7: Responsabilidade Civil, 17ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2003, p. 98)**

Voltando ao caso concreto em exame, não há dúvidas quanto à presença do dano moral e estético, pois a dor é evidente, traduzida no sofrimento imensurável decorrente do acidente que deixou o autor/apelado com 58% de seu corpo queimado, necessitando de diversas cirurgias para garantia de sua vida.

Enquanto que o **dano moral** corresponde ao



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



174975-77-DG-Ap-11/05

sofrimento mental - dor da alma -, o **dano estético** corresponde à alteração morfológica da formação corporal da vítima. Caso em que as extensas cicatrizes que percorrem o corpo do autor provavelmente as acompanharão ao longa da vida.

Diante dessas particularidades, entendo que o valor da reparação a ser suportado pelo município apelante deve ser mantido no equivalente a **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, destinando-se R\$ 250.000,00 a título de dano moral e R\$ 250.000,00 a título de dano estético, assim como determinou a sentença atacada, valores estes suficientes para compensar pecuniariamente a dor e os prejuízos causados à parte autora/apelada, bem como coibir novas práticas nocivas.

TERMO INICIAL E REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 362 DO STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

Prosseguindo, obtempero que sobre o valor da condenação imposta contra a Fazenda Pública devem incidir tanto a **correção monetária** como os **juros de mora**.

Com efeito, a **correção monetária** deve incidir sobre o valor fixado a título de indenização por danos morais desde a



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



174975-77-DG-Ap-11/05

data da prolação da decisão que arbitra a indenização, conforme critério adotado pelo **STJ** na **Súmula nº 362**, *in verbis*: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”

Quanto aos **juros de mora**, tenho que para se determinar o termo inicial de tal encargo, é preciso antes identificar qual o tipo de responsabilidade que existente entre as partes litigantes. Pois de acordo com a legislação aplicável à espécie, e o atual entendimento jurisprudencial do **STJ**, os **juros de mora** devem incidir desde a citação, em casos de *responsabilidade contratual* – fundada na regra geral do art. 405 do Código Civil e do art. 219 do CPC/73 –, e, desde a data do evento danoso, em casos de *responsabilidade extracontratual* – fundada nos arts. 159 e 962 do Código Civil e na Súmula nº 54 do STJ –. Veja:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL. DESCABIMENTO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. (...) 7. Quanto à suposta contrariedade ao art. 407 do CC, o Tribunal de origem afirmou que, após a apuração do montante devido, os juros de mora só devem incidir a partir da citação. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ de que os juros moratórios, em caso de responsabilidade contratual, incidem a partir da citação. Nesse sentido: AgRg no AREsp 621.694/RS, Rel. Ministro Humberto



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



174975-77-DG-Ap-11/05

Martins, Segunda Turma, DJe 12.2.2015; AgRg no AREsp 614.869/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014. 8. Agravo Regimental não provido.”
(STJ - AgRg no REsp 1553565/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 05/02/2016)

Dessa forma, na hipótese em análise, a incidência dos **juros de mora** deverá ter o seu marco *a partir do evento danoso*, uma vez que decorreu de **relação extracontratual** existente entre as partes – *de um lado o servidor público e do outro o empregador (a administração pública)*; e a **correção monetária** *a partir da data do seu arbitramento* (Súmula 362 do STJ).

Agora, com relação ao **índice de atualização**, importa consignar que não obstante a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade ultimada nas ADIs nº 4.357 e nº 4.425, considerando a decisão proferida no RE nº 870947, que reconheceu a existência da repercussão geral do tema, mantém-se a atualização monetária das condenações impostas à fazenda pública na forma do artigo 1º-F da lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até o deslinde definitivo da controvérsia.

Conclui-se, assim, que tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, deve incidir **correção monetária** pelo **INPC**, desde a data em que ocorreu o sinistro até 29/06/2009; e a partir do dia subsequente, a **correção monetária e os juros de mora** obedecerão aos *índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança*, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



174975-77-DG-Ap-11/05

Sobre o tema eis o julgado do **TJGO**:

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO POR ATO ILÍCITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. PENSIONAMENTO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADOS. CONDENAÇÃO FAZENDA PÚBLICA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 6. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, aplica-se o posicionamento consolidado do STJ, segundo o qual incidirão juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária pelo INPC até a data de entrada em vigor da Lei n. 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, a partir da qual devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (...)” (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 298640-14.2004.8.09.0026, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3ª CAMARA CIVEL, julgado em 06/09/2016, DJe 2111 de 15/09/2016)

Voltando ao caso em análise, partindo da data do sinistro que foi dia **03/12/2010**, tenho que deve ser reformada a parte da sentença apelada no que tange aos consectários legais, uma vez que, como visto, por força do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, nos casos de condenação imposta à Fazenda Pública a título de dano moral, deve prevalecer sobre as penalidades, com observância dos índices oficiais de remuneração básica, **correção monetária a contar do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ)**, e os **juros de mora** aplicados à caderneta de poupança, estes



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



174975-77-DG-Ap-11/05

devidos desde a data do evento danoso (responsabilidade extracontratual).

ANTE O EXPOSTO:

a) CONHEÇO da **REMESSA NECESSÁRIA** e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, reformando em parte a sentença, determinar que sobre a condenação pecuniária imposta ao ente municipal incida **correção monetária** desde a data do seu arbitramento (Súmula 362 do STJ), e os **juros de mora** a partir da data do evento danoso (03/12/2010), *obedecendo ambos os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança*, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n. 11.960/2009;

b) CONHEÇO da **APELAÇÃO**, interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPOS BELOS, **MAS NEGO-LHE PROVIMENTO**;

c) No mais, **mantenho intacta** a sentença ora hostilizada.

É o voto.

Goiânia, 18 de outubro de 2016.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



174975-77-DG-Ap-11/05

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 174975-77.2012.8.09.0026
(201291749756) CAMPOS BELOS**

AUTOR : GILENE DE SOUZA BARBOSA
RÉU : MUNICÍPIO DE CAMPOS BELOS

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS BELOS
APELADO : GILENE DE SOUZA BARBOSA
RELATOR : DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA
CÂMARA : 3ª CÍVEL

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE ENVOLVENDO SERVIDOR PÚBLICO EM HORÁRIO DE TRABALHO POR EXPLOÇÃO DO TANQUE ESPARGIDOR DE ASFALTO. OMISSÃO DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. DEVER DE INDENIZAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMPROVADO. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. SÚMULA 387 DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. TERMO INICIAL E REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



174975-77-DG-Ap-11/05

CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 362 DO STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1- A responsabilidade civil do Estado é subjetiva, se o dano adveio de acidente laboral, exigindo-se a comprovação de culpa da Administração Pública, na qualidade de empregador, nos termos do art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88. Precedentes jurisprudenciais.

2- Comprovado nos autos que o Município não diligenciou no sentido de garantir equipamentos a serem usados pelo servidor que não apresentavam riscos à sua segurança, e não sendo suficiente a existência de oficina que atua somente quando o maquinário apresenta mal funcionamento, impõe-se a responsabilidade do ente municipal pelos danos causados à vítima em decorrência da explosão do tanque espargidor de asfalto quando atuava na fiscalização da obra pública.

3- Inexistindo demonstração de que o ente público promovia a contento a manutenção em equipamento destinado à construção do asfalto e que fiscalizasse a efetiva utilização dos itens de segurança, resta configurada sua responsabilidade pelo acidente sofrido pelo servidor, ensejando assim o dever de reparar os danos morais e estéticos sofridos,



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



174975-77-DG-Ap-11/05

resultante das queimaduras. Portanto, não se pode imputar culpa à vítima, afastando-se, pois, a excludente em referência.

4. A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade e razoabilidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função condenatória, nem ser excessiva a ponto de descaracterizar o seu papel compensatório, ensejando enriquecimento injustificado à parte.

5- Enquanto que o dano moral corresponde ao sofrimento mental - dor da alma -, o dano estético corresponde à alteração morfológica da formação corporal da vítima. Caso em que as extensas cicatrizes que percorrem o corpo do autor provavelmente o acompanharão ao longa da vida. No caso concreto deve ser mantido o valor indenizatório de R\$500.000,00 arbitrados a título de danos morais e estéticos, os quais podem ser cumulados segundo enunciado da Súmula 387 do STJ.

6- Sobre a condenação a título de dano moral imposta ao ente municipal deve incidir correção monetária desde a data do seu arbitramento (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora a partir da data do evento danoso (03/12/2010) por se tratar de relação extracontratual, obedecendo ambos os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



174975-77-DG-Ap-11/05

9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas,

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora em sessão da 3ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos**, em **conhecer do duplo grau de jurisdição e dar-lhe parcial provimento e conhecer da apelação e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do relator. **Sentença mantida.**

Votaram com o relator, Doutor Fernando de Castro Mesquita, substituto da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco e Desembargador Walter Carlos Lemes.

Presidiu a sessão, Desembargador Gerson Santana Cintra.

Presente o ilustre Procurador de Justiça Doutor Marcelo Fernandes de Melo.

Goiânia, 18 de outubro de 2016.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator